



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA Conselho de Contribuintes Diário Contribuintes União De 14 / 06 / 05 Claudio [assinatura] VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 11050.001515/99-99
 Recurso nº : 126.480
 Acórdão nº : 201-77.979

Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A
 Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
 OBJETO DE OUTRO PEDIDO.**

Estando o presente pedido de ressarcimento incluído no de nº 11080.004948/96-97, para o qual já foi proferida decisão final administrativa reconhecendo a possibilidade de centralização da apuração do crédito presumido de IPI, deve-se cancelar o presente pedido e apensar este processo àquele, adotando-se as providências de acordo com o decidido naquele processo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
 Josefa Maria Coelho Marques
 Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
 Adriana Gomes Régio Galvão
 Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 01.02.05 [assinatura] VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.001515/99-99
Recurso nº : 126.480
Acórdão nº : 201-77.979

Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A

RELATÓRIO

Industrial e Comercial Brasileira S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 927/930, contra o Acórdão nº 3.202, de 19/12/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 900/903, que indeferiu a solicitação formulada por meio de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, fl. 3.

De acordo com a solicitação de fls. 1/2, a recorrente efetuara o pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de IPI junto à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, por meio do Processo nº 11080.004948/96-97, onde incluiu créditos apurados pelas filiais de Canoas - RS e Rio Grande - RS. Todavia, em razão da Informação Fiscal de fls. 4/17, que entendeu pela impossibilidade de centralização da apuração relativa ao crédito presumido de IPI correspondente ao ano de 1995, e, por consequência, somente analisou a parcela relativa à filial de Canoas - RS, e, por ter apresentado manifestação de inconformidade, que juntou aos autos às fls. 18/32, procurou garantir seu direito no que diz respeito aos créditos relativos à filial de Rio Grande - RS e ajuizou o presente pedido, solicitando que o trâmite do mesmo aguardasse o julgamento daquele processo.

Foram juntados aos autos cópia do Processo nº 11080.004948/96-97, fls. 68/783, inclusive o Acórdão nº 202-13.651, que assim decidiu, em 19/3/2002:

"I) Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, na apuração centralizada e venda exportadora; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto às aquisições de insumos de não contribuintes e taxa SELIC. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o Acórdão.

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - APURAÇÃO CENTRALIZADA - Admissível a apuração contralizada do crédito presumido no exercício de 1995. COMERCIAL EXPORTADORA - Incluem-se no cômputo da receita de exportação as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras no exercício de 1995. BASE DE CÁLCULO - Indevida a inclusão dos valores despendidos na aquisição de energia elétrica, combustíveis, fretes e de insumos a não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, na base de cálculo do crédito presumido. TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um 'plus', sem expressa previsão legal. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento."

Após tal decisão, a Delegacia da Receita Federal em Rio Grande - RS, em razão do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 802/809, proferiu o Parecer DRF/RGE/Saort nº 90/2002, fls. 810/811, reconhecendo em parte o direito creditório.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra este Parecer, conforme manifestação de inconformidade às fls. 814/817, onde pediu pela sustação da tramitação do

Sole



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.001515/99-99
Recurso nº : 126.480
Acórdão nº : 201-77.979

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

presente processo até o julgamento final do Processo nº 11080.004948/96-97, e que fosse julgada procedente sua impugnação, reconhecendo-se o crédito relativo aos produtos adquiridos de não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, bem assim aqueles correspondentes às aquisições de combustíveis, energia elétrica e frete, além de pedir pela atualização monetária do crédito pela taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento da solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: Em obediência ao rito do processo administrativo fiscal, deve ser observada prioritariamente a decisão de segunda instância, proferida no processo original, que determina a apuração centralizada do benefício, no ano-calendário de 1995, ficando prejudicado o presente processo.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 12/3/2004, fl. 906 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/4/2004, onde, em síntese, argumenta que a decisão recorrida deve ser cancelada porque os créditos em questão já foram reconhecidos à recorrente e que a discussão restante diz respeito ao pleito que foi indeferido pelas Delegacias locais. Entende, assim, que o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande - RS poderia ser cancelado; e que o procedimento correto seria aguardar a decisão final dos Conselhos de Contribuintes, ou apensar os processos.

Por fim, pede, então, pela reforma da decisão recorrida para fins de se determinar o apensamento deste processo ao de nº 11080.004948/96-97.

É o relatório. *[Assinatura]*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.001515/99-99
Recurso nº : 126.480
Acórdão nº : 201-77.979

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.1.02.1.05
<i>L.</i>
VISTO

2º CC-MF
FI.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como observou a recorrente, a matéria já foi decidida pelo Acórdão nº 202-13.651, do qual a Fazenda Nacional não apresentou Recurso Especial.

Ademais, o Recurso de Divergência apresentado pela recorrente já foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de maio de 2004, por meio do Acórdão CSRF nº 02-01688, havendo sido decidido:

"Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas; 2) reconhecer a incidência da taxa SELIC no ressarcimento do crédito presumido. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora) e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Dalton César Cordeiro de Miranda, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento integral ao recurso, e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que deu provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer a mencionada incidência da taxa SELIC. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias."

Ou seja, como era de se esperar, não houve qualquer modificação no que foi decidido pela 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes e, por conseguinte, se aquela Câmara já reconheceu pela possibilidade de apuração centralizada do crédito presumido de IPI apurado nos termos da Portaria MF nº 38/97, relativo ao ano de 1995, o presente pedido torna-se inócuo.

Assim, no que diz respeito ao aspecto da duplicidade de pedidos e, portanto, necessidade de cancelamento deste, a decisão de primeira instância não merece reparos ao dispor:

"3.3 Portanto, o procedimento correto consiste na apuração centralizada do benefício pela DRF em Novo Hamburgo, que atualmente jurisdiciona a filial da empresa na cidade de Canoas, como, aliás, tem-se notícia no processo de que estaria efetivamente ocorrendo."

3.4 Considerando que o atendimento, neste processo, de parte do pedido original constante de outro caracteriza duplicidade, como já referido, deve ser cancelado o ressarcimento autorizado pela DRF em Rio Grande, com a devolução dos valores já utilizados para compensação com débitos próprios e de terceiros, de que dão conta os extratos de fls. 886 a 893."

5. Diante do exposto, voto no sentido de cancelar o despacho decisório da DRF em Rio Grande (fls. 810/812), que concedeu o ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 1.101.171,04, devendo ser providenciada a devolução dos valores indevidamente ressarcidos mediante compensação com débitos próprios e de terceiros."

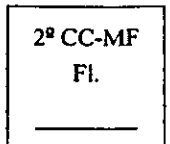
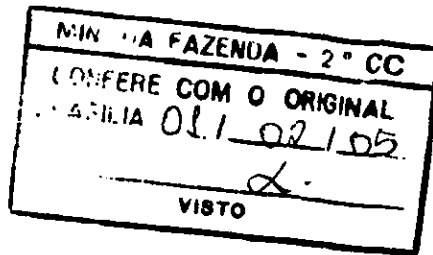
gore

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.001515/99-99
Recurso nº : 126.480
Acórdão nº : 201-77.979



Isto porque, se o presente pedido já está incluso naquele que foi objeto do Processo nº 11080.004948/96-97, o procedimento correto é cancelar o pedido objeto do processo que ora se discute, devendo-se, contudo, apensá-lo àquele processo, no sentido de se consolidar tudo em um mesmo processo, já que prevalecerá o que já foi decidido por ocasião do julgado do Processo nº 11080.004948/96-97.

Esta juntada ainda se faz necessária, tendo em vista que a Informação Fiscal de fls. 4/17, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS, não analisou o crédito apurado pela Filial de Rio Grande - RS.

Saliente-se que a repartição de origem deverá, quando da juntada dos processos e encontro de contas, observar que já pode ter havido o ressarcimento do que fora deferido inicialmente, conforme se pode observar à fl. 874.

Em face do exposto, manifesto-me por dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de que se apense o presente processo àquele de nº 11080.004948/96-97, tendo em vista que no mesmo já consta o pedido de ressarcimento objeto da presente discussão, devendo-se observar o que foi decidido por meio do Acórdão nº 202-13.651.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO
[Assinatura]